



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

PROVIMENTO Nº 003/2017 –CJCI

Dispõe sobre o recebimento, a guarda, a restituição e a destinação de bens, de valores, de substâncias entorpecentes e de instrumentos de crime apreendidos em inquéritos policiais, em processos ou em procedimentos criminais e de apuração de atos infracionais e dá outras providências.

A Exma. Sra. Desembargadora **VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, no uso de suas atribuições legais, etc.,

CONSIDERANDO a quantidade, a importância e o valor dos bens móveis apreendidos em inquéritos policiais e em processos penais em andamento, tais como embarcações, veículos automotores, equipamentos de informática, entre outros;

CONSIDERANDO o grande número de bens apreendidos, além de armas e munições, cuja guarda compromete a segurança dos prédios utilizados pelo Poder Judiciário do Estado do Pará, bem como a integridade de pessoas que circulam nos Fóruns;

CONSIDERANDO a possibilidade de deterioração e depreciação dos bens apreendidos constrictados judicialmente, o que gera sua desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso ou pela defasagem e onera a respectiva guarda, com prejuízo às partes e desprestígio do Poder Judiciário Estadual;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 63, de 16 de dezembro de 2008, que institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos e na Recomendação nº 30, de 10 de fevereiro de 2010, que recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências, ambas do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO a conveniência e a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos que, independente das determinações judiciais futuras, se encontram sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as reiteradas e constantes consultas formuladas por Magistrados de comarcas do interior do Estado a este Órgão Correicional a respeito da matéria;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos artigos 120 e parágrafos, 122, *caput* e parágrafo único, 123 e 133, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal;

V. Bitar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

RESOLVE:

Art. 1º Os bens, valores e documentos pessoais apreendidos em inquéritos policiais, procedimentos ou processos criminais e/ou de atos infracionais, além das armas, munições e demais instrumentos de crime, ressalvados os casos previstos em legislação específica, são de responsabilidade do Juízo criminal, bem como das unidades jurisdicionais e dos Juízos da Infância e Juventude da área infracional e da respectiva Secretaria da Vara e/ou do setor apropriado para o depósito, onde houver, que adotará as medidas necessárias para a guarda, a conservação dos bens e para a sua adequada destinação.

Parágrafo único A guarda, o armazenamento, o depósito judicial e a destinação de armas de fogo e munições apreendidas em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais permanecem regulamentados pelo disposto no Provimento Conjunto nº 004/2016 – CJRMB/CJCI.

Ar. 2º O recebimento de bens e valores apreendidos que acompanham inquéritos policiais, procedimentos, processos criminais ou de atos infracionais caberá ao servidor responsável pela Unidade de Distribuição, que deverá conferir os referidos bens, efetuando o registro e a distribuição do inquérito policial, procedimento ou processo criminal ou de ato infracional, para posterior encaminhamento à vara ou unidade jurisdicional de destino ou ao setor apropriado para o depósito, onde houver.

§ 1º Ao receber bens ou instrumentos de crime, apreendidos em inquérito policial, procedimento, processo criminal ou de ato infracional, caberá à Secretaria do Juízo ou Unidade jurisdicional de destino:

I – lançar os dados das armas e dos bens apreendidos no Sistema de acompanhamento processual do TJPA (Libra ou PJE);

II – Anexar ao objeto a etiqueta descritiva;

III – Imprimir duas vias da “Relação de armas e/ou bens apreendidos”, devendo ser juntada uma via aos autos e a outra arquivada em pasta própria, para controle;

IV – Cadastrar os bens apreendidos no Sistema Nacional de Bens Apreendidos do Conselho Nacional de Justiça – SNBA-CNJ, até o último dia útil do mês seguinte ao da distribuição do processo ou procedimento criminal ou de ato infracional em que houve a apreensão.

Art. 3º Os valores apreendidos em moeda nacional deverão ser depositados em subconta judicial, com juntada da respectiva Guia de depósito judicial aos autos do inquérito policial, procedimento, processo criminal ou de ato infracional.

Marta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Parágrafo único É obrigatória a informação do CPF/CNPJ do depositante, não podendo ser cadastrados, em hipótese alguma, o Tribunal de Justiça do Estado do Pará ou a autoridade policial competente como parte, ainda que as partes não possuam número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CPF ou CNPJ).

Art. 4º Moedas estrangeiras não serão depositadas como valores, mas como bens.

Art. 5º A critério do Magistrado competente, os títulos de crédito apreendidos em procedimentos criminais poderão permanecer em depósito à disposição do Juízo, na qualidade de documentos do processo ou ser apresentados à compensação na instituição financeira competente, mediante ordem judicial, ficando a quantia correspondente em conta bancária vinculada ao processo.

Art. 6º As substâncias entorpecentes ou outras que gerem dependência física ou psíquica não serão recebidas pelo Poder Judiciário, devendo permanecer depositadas na repartição policial competente, até a juntada do respectivo laudo toxicológico e a autorização judicial para a sua destruição, nos termos da Lei nº 11.343/2006.

Art. 7º O Magistrado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias do cadastramento dos objetos/bens no Libra ou no PJE deverá adotar as providências necessárias à sua destinação, determinando, no que couber, e na forma da lei, dentre outras:

I – doação;

II – devolução/restituição;

III – alienação;

IV – perdimento em favor do Estado ou da União;

V – destruição (em consonância com aspectos legais no que se refere ao impacto ambiental).

Art. 8º Ressalvadas as hipóteses legais específicas, os bens móveis apreendidos de baixo valor econômico, assim considerados aqueles cujo valor seja igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos, e desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos ainda pendentes, poderão ser doados a órgãos públicos ou a entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública, observadas as seguintes condições:

I – ouvido previamente o representante do Ministério Público, o Juízo ordenará a expedição de edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para que eventuais interessados ou lesados possam requerer a restituição dos bens que lhes pertencem, condicionada a entrega à comprovação da propriedade;

II – decorrido o prazo previsto no inciso I deste artigo e não havendo interessados na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

restituição do bem, o Juízo providenciará a sua doação mediante termo próprio nos autos;

Parágrafo único Não havendo interesse de qualquer instituição em receber em doação os bens previstos neste artigo, poderá o juízo, ouvido o representante do Ministério Público, determinar a destruição, mediante lavratura de termo nos autos.

Art. 9º Na hipótese de apreensão de bens perecíveis ou facilmente deterioráveis caberá à Secretaria da Vara responsável pela guarda informar ao Juízo competente para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

Parágrafo único A fim de evitar a perda ou deterioração dos bens descritos no *caput* o juiz de direito poderá determinar a doação a instituições beneficentes, após prévia realização de:

I – intimação dos interessados para fins de eventual comprovação da propriedade dos bens apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias;

II – intimação do representante do Ministério Público;

III – avaliação dos bens por oficial de justiça avaliador.

Art. 10 Os bens móveis apreendidos cujo valor ultrapasse 02 (dois) salários mínimos, ouvido previamente o representante do Ministério Público, deverão ser leiloados, atendida a legislação pertinente, depositando-se o valor apurado em subconta à disposição do juízo, até o julgamento final do processo.

§1º Se for negativo o leilão, os bens terão a destinação prevista no art. 8º deste Provimento;

§2º Os Magistrados devem priorizar a destinação dos veículos automotores para leilão, respeitadas as disposições legais existentes quanto à matéria.

Art. 11 Os documentos pessoais apreendidos, quando não procurados por seus respectivos titulares, após intimação para comparecimento no prazo de 90 (noventa) dias, deverão ser juntados aos autos do IPL, do procedimento ou processo criminal ou de ato infracional e enviados ao arquivo.

Parágrafo único A intimação a que se refere o *caput* deste artigo deverá ser realizada após o arquivamento do Inquérito Policial ou do trânsito em julgado da sentença/Acórdão no processo criminal ou de ato infracional.

Art. 12 Os juízes com competência para processar e julgar os feitos relacionados aos delitos de tráfico de substâncias entorpecentes procederão às alienações antecipadas de objetos/bens apreendidos, oriundos de crimes tipificados na Lei nº 11.343/2006, observando o rito próprio descrito na lei.

Art. 13 No perdimento em favor da União dos materiais apreendidos, o Magistrado deverá adotar os procedimentos previstos no Manual de Bens Apreendidos do Conselho

Assinado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

Nacional de Justiça.

Art. 14 Os objetos e instrumentos de crime cuja fabricação seja considerada ilícita pela legislação própria, identificados nos autos em laudo próprio, deverão ser destruídos, independentemente do trânsito em julgado da sentença na ação penal, devendo ser feito prévio armazenamento de amostras desses bens, para fins de contraprova do material a ser destruído, lavrando-se termo circunstanciado para juntada ao Inquérito Policial, ao procedimento ou processo correspondente, sob fiscalização do Ministério Público.

§1º Encontrando-se tais bens depositados em entidade policial, o Juiz competente autorizará a destruição, ouvido o Ministério Público;

§2º Tratando-se de produtos falsificados, poderão ser doados para instituições assistenciais, desde que retiradas ou descaracterizadas as identificações das marcas indevidamente inseridas nos produtos.

Art. 15 A devolução/restituição de bens ocorrerá mediante apresentação de decisão judicial e/ou alvará com apresentação de documento de identificação com foto da parte, do terceiro interessado ou inscrição da OAB, no caso específico de advogado.

Parágrafo único A devolução/restituição de objetos/bens será realizada no local onde se encontram custodiados, mediante assinatura do Termo respectivo, que será digitalizado e enviado à unidade judiciária de proveniência do processo judicial, para respectiva baixa no Sistema.

Art. 16 Ressalvadas as hipóteses legais específicas, os bens imóveis apreendidos que forem declarados perdidos, em sentença transitada em julgado, serão alienados, na forma da lei.

Art. 17 O inquérito policial, o procedimento ou o processo criminal em que haja bens apreendidos, somente serão baixados no Sistema após a respectiva destinação dos referidos bens.

Parágrafo único As armas brancas e assemelhadas, desde que não mais interessem ao inquérito policial, procedimento ou processo criminal, poderão ser destruídos ou doados a órgãos públicos ou entidades privadas.

Art. 18 Caberá ao magistrado, ouvido o Ministério Público, determinar a destruição dos materiais apreendidos nas seguintes hipóteses:

I – materiais deteriorados (com data de validade vencida) ou sujeitos à rápida deterioração, se impossível doação ou leilão;

II – materiais apreendidos que possuem valor irrisório ou na condição de inservíveis;

III – nos casos em que não houver condição de destinação para doação, devolução, perdimento ou alienação;

Assinatura



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DAS COMARCAS DO INTERIOR

IV – armas brancas e assemelhados, desde que não mais interessem ao inquérito policial ou ao processo.

Art. 19 Declinada a competência para juízo de outra Comarca, os bens apreendidos somente deverão ser cadastrados na nova Comarca após seu efetivo recebimento.

Art. 20 Na hipótese de desmembramento de processos, o cadastro de objetos apreendidos deverá ser realizado somente no feito principal, tanto no Libra quanto no SNBA-CNJ.

Parágrafo único. Não devem ser cadastrados no SNBA-CNJ os objetos restituídos diretamente às partes pelas entidades policiais competentes.

Art. 21 Existindo objetos apreendidos vinculados simultaneamente a processos de competência da Justiça comum e do Juizado Especial Criminal ou da Vara da Infância e Juventude com competência para atos infracionais, o cadastro deverá ser realizado tanto no Sistema do TJPA (Libra ou PJE), quanto no SNBA-CNJ, somente no processo de competência da Justiça comum.

Art. 22 O presente provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, permanecendo válida a regulamentação prevista no Provimento Conjunto nº 004/2016-CJRMB/CJCI sobre guarda, armazenamento, depósito judicial e destinação e armas de fogo e munições apreendidas em inquéritos policiais, processos ou procedimentos criminais.

Belém, 26 de maio de 2017.

DESA. VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA
Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior